

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 1997 (Apenso o 3.744, de 2004)

Permite às mulheres estupradas por
parentes a interrupção da gravidez.

Autor: Deputado Wigberto Tartuce

Relator: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise permite às mulheres estupradas por parentes a interrupção da gravidez. Apenso ao Projeto de Lei 2.929, de 1997, o Projeto de Lei 3.744, de 2004 de autoria do Deputado Coronel Alves, que dá nova redação ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal para permitir “*o aborto em caso de gravidez resultante de estupro ou **atentado violento ao pudor***”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a ilustre Relatora, Deputada Rita Camata, destacou a inconveniência dos projetos e a estranheza no mérito, sendo o relatório aprovado por **unanimidade** pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.929, de 1997 e de seu apensado PL 3.744, de 2004.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do mérito e a *posteriori* pelo Plenário.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das iniciativas.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade; estão satisfeitos os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I da Constituição) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da Constituição), em ambos os Projetos.

Posição diversa chegamos no que diz respeito à juridicidade. Não estão respeitados os Princípios Gerais de Direito e os Princípios orientadores do nosso ordenamento jurídico. Senão vejamos:

As iniciativas pretendem acrescentar permissivos para a realização da prática do abortamento. Hoje o Código Penal não pune o médico que pratica o abortamento em dois casos: risco de vida para a gestante e se a gravidez for resultado de estupro.

No caso do Projeto de Lei nºs 2.929/97, entendemos que a legislação vigente já contempla as situações previstas. O PL 2.929/1997 permite às mulheres grávidas estupradas por parentes a interrupção da gravidez, mas o Código Penal não prevê a punição ao médico em caso de gravidez resultante de estupro, não fazendo distinção sobre quem é o agressor, se estranho, parente ou familiar.

Conforme assevera o Código Penal:

.....

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ”

.....

O segundo projeto pretende incluir a expressão “*ou atentado violento ao pudor*” no inciso que trata da interrupção da gravidez em caso de estupro.

Ocorre que o art. 214 do Código Penal que definia o atentado violento ao pudor como foi revogado em face da promulgação da Lei 12015, de 2009 que alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

Portanto, o atentado violento ao pudor, conforme definido pelo antigo texto do Código Penal, não resultaria em gravidez, pois que se trata de *ato diverso da conjunção carnal*, e o previsto no art. 128 (casos de estupro) já contempla a situação de gravidez resultante de violência, sem necessidade de alteração.

Em que pese essas premissas jurídicas, vale ressaltar a relevância no que diz respeito à identificação do titular do direito à vida. A Constituição reconheceu expressamente que:

“...Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”.

Conforme assevera o mestre José Afonso da Silva, *in verbis*: “Vida, do texto constitucional, não será considerado apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (vital) que se instaura com a concepção, transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo o que interfere em prejuízo desse fluir espontâneo e incessante contraria a vida.”

O Pacto de São José - tratado internacional que todos os países da América assinaram – diz em seu artigo 4º: "Toda a pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção".

Vale a pena lembrar que, o Código Civil, no artigo 2º, afirma: “A Personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”

O consagrado Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Barbosa Moreira, relata “se o nascituro tem direitos, não pode deixar de ter, antes e acima de quaisquer outros, esse direito, pressuposto necessário de todos os outros. Recusar ao nascituro o direito à vida, a rigor, importa recusar-lhe qualquer direito”.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) já prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente “têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Portanto, no mérito somos contrários a aprovação da matéria afinal não é plausível que os nascituros paguem pela incapacidade do

governo e do Estado brasileiro proverem as condições de segurança necessárias para as mulheres contra os abusos sexuais praticados por parentes ou não.

Como expressou a ilustre Dra. Zilda Arns, “é preciso sanar o problema do aborto em sua raiz, ou seja, na origem do problema, e não tentar consertar o mal com um mal maior.”

Tendo em vista as considerações acima, votamos pela constitucionalidade, **injuridicidade** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2929, de 1997 e do Projeto de Lei 3.744, de 2004 e, no mérito, pela **rejeição** de ambos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2010.

Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator